



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001591/2006-09
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.426 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente KARSTEN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O “PARADIGMA”. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM A SÚMULA CARF Nº 95.

A ausência de similitude fática entre os acórdãos *paradigma* e recorrido impede a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, ensejando o não conhecimento do recurso especial.

Ademais, nos termos do parágrafo 3º do artigo 67 do Anexo II do RICARF/2015, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

No caso concreto, considerando que a decisão recorrida adotou o entendimento posteriormente positivado na Súmula CARF nº95 (“*A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos*”), o recurso especial também não deve ser conhecido por este motivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de *recurso especial de divergência* (fls. 1.089/1.145) interposto pela contribuinte KARSTEN S/A. em face do **Acórdão nº 1301-000.980** (fls. 935/969), complementado pelo **Acórdão nº 1302-001.560** (fls. 1.013/1.025), proferido este último em sede de *embargos de declaração*, acolhidos parcialmente com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao *recurso voluntário*.

Os acórdãos restaram assim ementados:

Acórdão nº 1301-000.980:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracteriza omissão de receita o suprimimento de numerário por sócio, não comprovada a efetividade da entrega dos recursos ou, ainda que comprovada a efetividade da entrega, a não comprovação de sua origem.

GLOSA DE DESPESA FINANCEIRA.

Somente são dedutíveis do lucro real as despesas operacionais necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, usuais ou normais no tipo de atividade da empresa.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em medida provisória com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF nº 02.

APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. POSSIBILIDADE

Derivadas de fatos geradores distintos, e sendo ambas oriundas de dispositivos legais em vigor, coexistem a multa proporcional, prescrita no art. 44, I, e a multa isolada, prescrita no art. 44, II, ambos da Lei nº 9.430/96, se forem verificadas cumulativamente as distintas condutas prescritas nesses dispositivos.

ESTORNO DE JUROS.

Já definitivamente constituída ao longo do tempo, pelo regime de competência, a situação de credor, computados inclusive os juros devidos nos períodos escriturados, não se justifica estorno destes, com dedução na base de cálculo do lucro real, sendo certa a realização do negócio de mútuo.

Acórdão nº 1301-001.560:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR. NULIDADE. ARGUMENTO.

Não há nulidade na decisão, quando o acórdão - ainda que não tenha enfrentado todas as questões arguidas - tenha se valido de argumentos suficientes para a conclusão do julgado.

EMBARGOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Devem ser rejeitados parcialmente os embargos quando não demonstrada a omissão, contradição ou obscuridade alegada.

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

Constatada a existência de erro material, deve este ser retificado de ofício, para o fim de se acolherem os embargos.

No recurso especial, alega a Recorrente existir divergência de interpretação da legislação tributária entre o acórdão recorrido e outros julgados do CARF em relação a diferentes matérias, a saber: **(i)** “nulidade parcial da decisão recorrida”; **(ii)** “agravamento, correção e complementação dos lançamentos”; **(iii)** “depósitos feitos por administradores/diretores – alegado suprimento de caixa”; **(iv)** “glosa de despesas financeiras”; **(v)** “mútuo – estorno de juros”; e **(vi)** “cumulação das multas isoladas com as multas proporcionais”.

Despacho de exame de admissibilidade (fls. 1.224/1.242), mantido na íntegra pelo reexame de fls. 1.243/1.244, deu seguimento ao *manejo especial* apenas quanto à matéria *suprimento de caixa*, nos seguintes termos:

(...)

c) Depósitos feitos por administradores/diretores - alegado suprimento de caixa

Nesse ponto a recorrente aponta divergência de interpretação da legislação tributária entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma a seguir, anexando a íntegra da ementa:

Acórdão nº 102-25.405 (2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. SUPRIMENTOS.

Se instada a comprovar os suprimentos feitos à conta Caixa por diretores e a empresa logra demonstrar com documentos hábeis e idôneos as entregas de numerários, exceto um lançamento em percentual mínimo em relação ao montante é de se admitir a efetiva realização do empréstimo.

Ao demonstrar o dissídio na interpretação da legislação tributária a recorrente assim argumenta:

42. Note-se que há clara similitude fática entre os casos analisados pelo Acórdão recorrido e pelo **Paradigma nº 4**. Como atestam os trechos destas decisões acima destacados, as empresas foram autuadas por alegado suprimento de caixa, em virtude da suposta ausência de provas envolvendo a entrega de recursos em numerário por parte de administradores/diretores.

43. Apesar disso, há nítida divergência.

44. É que o Acórdão recorrido, mesmo admitindo a plena regularidade de 203 do total de 212 depósitos realizados por administradores/diretores no período (na versão do Fisco, haveria somente 9 irregulares, 2 deles apenas parcialmente), concluiu que haveria suprimento de caixa quanto a estas 9 operações, porque teriam sido feitas em numerário.

45. O **Paradigma nº 4**, por sua vez, contrariou tal entendimento e concluiu que, "Se instada a comprovar os suprimentos feitos à conta caixa por diretores e a empresa logra demonstrar com documentos hábeis e idôneos as entregas de numerários, exceto um lançamento em percentual mínimo em relação ao montante é de se admitir a efetiva realização do empréstimo".

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a recorrente logrou êxito ao demonstrar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial quanto a matéria analisada nesse item.

Com efeito, no paradigma se considerou que no caso de recursos de caixa fornecidos à empresa por diretores (suprimentos de caixa), quando a empresa logra demonstrar com documentos hábeis e idôneos as entregas de numerários, exceto um lançamento em percentual mínimo em relação ao montante (no caso, menos de 15%), é de se admitir a efetiva realização do empréstimo (e, assim, afastar a presunção de omissão de receita). Veja-se, além da antes transcrita ementa, o trecho a seguir do acórdão:

Por outro lado verifica-se que o referido valor (Cr\$ 500.000,00) situa-se num percentual inferior a 15% em relação ao total suprido (Cr\$ 3.500.000,00).

À propósito, penso ser aplicável ao caso o Acórdão nº 113-3.948/8, manifestando o entendimento que nas hipóteses de integralização de capital e empréstimos de sócios, se comprovado a origem e efetivo ingresso da maioria dos recursos, por meio de cheque, e inexistindo indícios de omissão de receitas, cuja demonstração cabe ao Fisco, improcede a exigência.

Já no acórdão recorrido se considerou, em caso semelhante, que a comprovação da efetividade de entrega na maioria dos recebimentos (203 entregas em total de 212) não afasta a presunção de que foram "obtidos através de receita omitida, autorizando o lançamento tributário". Confira-se:

O recorrente alegou que não se tratavam de efetivos empréstimos. Na realidade, os administradores/diretores mantinham contas correntes junto à empresa. Além disso, das 212 entregas de recursos dos administradores/diretores à Recorrente, o Fisco reconheceu a regularidade de 203 depósitos. Por óbvio que os 9 restantes também são regulares não configurando suprimento de caixa. Por fim, os recebimentos estão lastreados em recibos e registrados no livro Diário.

O art. 282 do RIR autoriza a presunção de omissão de receita caso não sejam comprovadamente demonstradas a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

No caso vertente, a autuação se dá por não haver a demonstração comprovada da efetividade da entrega, porquanto os recebimentos foram obtidos em numerário, lançados em contrapartida à conta caixa.

A jurisprudência do CARF é pacífica quanto à necessidade da prova da efetividade da entrega, impossível de ser obtida por pagamento em numerário, senão se veja:

(...)

Desta forma, embora haja comprovado a maioria dos recebimentos, aqueles cuja efetividade da entrega não está comprovada presumem-se obtidos através de receita omitida, autorizando o lançamento tributário.

Cumpre observar que o fato de se aplicar o RIR/1980 no acórdão paradigma, enquanto no recorrido se aplica o RIR/1999, não descaracteriza a divergência, uma vez que os dispositivos que tratam de suprimento de caixa nesses dois diplomas tem redação muito semelhante e tem a mesma base legal, como se pode ver a seguir:

RIR/1980:

Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 1º, II).

RIR/1999:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do Contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

(...)

Ante ao exposto, neste juízo de cognição sumária, concluo pela caracterização da divergência de interpretação suscitada quanto à matéria apreciada no tópico (c) "**Depósitos feitos por administradores/diretores - alegado suprimento de caixa**" do presente exame, e opino no sentido de dar seguimento parcial ao recurso especial interposto tão somente quanto a essa matéria.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu *contrarrazões* (fls. 1.246/1.251), onde basicamente aduz que nenhum reparo cabe ao acórdão recorrido.

Em Sessão de 2 de dezembro de 2020, esta C. Turma (cf. fls. 1.253/1.257) resolveu, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso especial em diligência *a fim de que os autos sejam encaminhados à Presidência da Câmara recorrida para que se anexe ao processo o inteiro teor do acórdão paradigma nº 102-25.405.*

Intimada dessa Resolução, a contribuinte anexou aos autos a cópia do referido paradigma (fls. 1.267/1.272).

Em seguida o processo foi a mim redistribuído para julgamento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento ou não dos demais requisitos para conhecimento, os quais estão previstos no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015), *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

(...)

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

(...)

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

(grifamos)

Como se percebe, é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso, que a parte recorrente demonstre, de forma analítica, que a decisão recorrida diverge de outra decisão proferida no âmbito do CARF.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** das questões enfrentadas pelos arestos indicados e a **dissonância nas soluções jurídicas** encontradas pelos acórdão confrontados.

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, inócurre, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal”.

Trazendo essas considerações ao caso concreto, e não obstante a PGFN não questionar o conhecimento recursal, do confronto entre as decisões recorrida e *paradigma*, vislumbro inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre os acórdãos comparados.

Senão, vejamos:

O acórdão recorrido manteve a autuação relativa ao *suprimento de caixa*, por entender que a contribuinte, ao contrário de outros 212 lançamentos que também foram auditados, não teria comprovado a efetividade da entrega e origem dos recursos daqueles 9 (nove) lançamentos contábeis remanescentes na conta caixa, fato este que levou a autoridade fiscal responsável e o Colegiado *a quo* a caracterizarem hipótese de *omissão de receitas*.

Nas palavras do voto condutor, seguido por unanimidade pelos demais Julgadores:

(...)

A fiscalização apurou que os valores relacionados na tabela abaixo foram entregues em numerário diretamente no caixa da empresa. Entendeu, assim, que se configurou presunção legal de omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados, no valor de R\$ 44.762,40.

ITEM	DATA	VALOR	ADMINISTRADOR/DIRETOR
01	11/01/02	16.312,40	Ralf Karsten
02	27/03/02	5.000,00	Margarete Silvia Karsten
03	08/05/02	2.600,00	Carlos Odebrecht
04	07/08/02	2.450,00	Rejane Jansen
05	12/08/02	5.000,00	Rejane Jansen
06	21/08/02	600,00	Carlos Odebrecht
07	24/09/02	800,00	Carlos Odebrecht
08	30/09/02	2.000,00	João Karsten Neto
09	11/10/02	10.000,00	João Karsten Neto

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

O recorrente alegou que não se tratavam de efetivos empréstimos. Na realidade, os administradores/diretores mantinham contas correntes junto à empresa. Além disso, das 212 entregas de recursos dos administradores/diretores à Recorrente, o Fisco reconheceu a regularidade de 203 depósitos. Por óbvio que os 9 restantes também são regulares não configurando suprimento de caixa. Por fim, os recebimentos estão lastreados em recibos e registrados no livro Diário.

O art. 282 do RIR autoriza a presunção de omissão de receita caso não sejam comprovadamente demonstradas a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

No caso vertente, a autuação se dá por não haver a demonstração comprovada da efetividade da entrega, porquanto os recebimentos foram obtidos em numerário, lançados em contrapartida à conta caixa.

A jurisprudência do CARF é pacífica quanto à necessidade da prova da efetividade da entrega, impossível de ser obtida por pagamento em numerário, senão se veja:

Acórdão n.º 105-14861 – 5ª Câmara do 1º CC – Relator: Conselheiro Eduardo da Rocha Schimdt

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA PELOS SÓCIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DOS RECURSOS E DE SUA ORIGEM
Para afastar a presunção legal de omissão de receita é necessária a prova, concomitante, da efetiva entrega dos recursos pelo sócio à sociedade e, também, que a origem dos recursos entregues foi estranha aos negócios da sociedade.

Acórdão n.º 103-20168 – 3ª Câmara do 1º CC – Relator: Mary Elbe Gomes Queiroz Maia

IRPJ - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS – OMISSÃO DE RECEITAS – O suprimento de valores pelos sócios da pessoa jurídica sujeita-se à comprovação de requisitos essenciais, cumulativos e indissociáveis, no tocante à origem e à efetividade da entrega dos recursos, que deverão ser coincidentes em datas e valores. Não satisfaz como prova hábil, a fim de elidir a imputação, a simples apresentação de documentos emitidos pelos próprios sócios da empresa e os respectivos registros contábeis.

Acórdão n.º 101-92967 – 1ª Câmara do 1º CC – Relator: Sandra Maria Faroni

OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Caracteriza omissão de receita o suprimento de numerário por sócio, se não comprovada a efetividade da entrega dos recursos ou, ainda que comprovada a entrega, se não comprovada sua origem como estranha à empresa.

Acórdão n.º 103-23541 – 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do 1º CC – Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS – O suprimento de valores pelos sócios da pessoa jurídica se sujeita à comprovação de requisitos essenciais, cumulativos e indissociáveis, no tocante à origem e à efetividade da entrega dos recursos, que deverão ser coincidentes em datas e valores.

Acórdão n.º 105-17160 – 5ª Câmara do 1º CC – Relator: Paulo Jacinto do Nascimento

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA – A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

Acórdão n.º 105-16307 – 5ª Câmara do 1º CC – Relator: Wilson Fernandes Guimarães

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – COMPROVAÇÃO – A simples apresentação de contrato de mútuo não pode servir de elemento de comprovação dos alegados suprimentos de numerário feitos pelos sócios, eis que, no caso, a legislação de regência exige que sejam comprovadamente demonstradas a efetividade da entrega e a origem dos recursos, e o contrato, em si considerado, não demonstra nem uma nem outra situação.

Desta forma, embora haja comprovado a maioria dos recebimentos, aqueles cuja efetividade da entrega não está comprovada presumem-se obtidos através de receita omitida, autorizando o lançamento tributário.

Como se nota, a decisão ora recorrida manteve a tributação por omissão de receita presumida, uma vez que a contribuinte não cumpriu seu ônus de demonstrar a efetiva entrega dos numerários relativos aos 9 (nove) lançamentos autuados.

Ressalte-se, nesse ponto, que a contribuinte, em nenhum momento, seja durante o procedimento fiscal ou seja na impugnação e recurso, conseguiu comprovar a origem dos recursos e a efetividade da entrega do numerário ao caixa, sustentando apenas que a comprovação que ela teria feito para os outros 212 lançamentos já seria suficiente para afastar a presunção como um todo.

O *paradigma*, por sua vez, afastou a hipótese de omissão de receita por suprimimento de caixa no caso lá analisado, registrando que:

(...)

RELATÓRIO

O Auto de Infração de f. 61 endereçado à empresa ora Recorrente encerra os seguintes dizeres:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS

Omissão de receita operacional e de correção monetária na importância de Cr\$ 500.000.000,00 e Cr\$ 91.519.776,00, respectivamente, praticadas no exercício financeiro de 1986, ano base de 1985, bem como postergação do pagamento de IRPJ no montante de 424,69 OTN's decorrente de inexatidão quanto ao período base de escrituração de receita no valor de Cr\$ 286.250.000,00, tudo apurado conforme Termo de Fiscalização desta data, que passa a fazer parte integrante e indispensável do presente Auto.

(...)

Não se conformando com a exigência, a Autuada protocolizou a peça impugnatória de f. 64/68, instruída com os documentos de fls. 69/111 cujas razões iniciais foram assim resumidas pela autoridade singular:

"a) que o suprimento questionado foi efetivado por intermédio de crédito na conta de capital junto à firma KAT – Imóveis e Participações S/A, na qual a impugnante é cotista; assiná-la, ao demais, que a declaração de rendimentos do sócio André Tawill – supridor – apresenta a referida disponibilidade (docs. 103/111);

(...)

VOTO DO CONSELHEIRO CÉSAR DA SILVA FERREIRA - RELATOR

(...)

Com relação à omissão de receitas configurada por empréstimo realizado pelo Sócio André Tawill, a asseveração da empresa é de que a entrega do referido numerário ocorreu em 31.10.85 com destinação específica - aumento de capital da empresa KAT Imóveis e Participações S/C Ltda, e, por lapso contábil o referido lançamento somente foi feito em 31.12.85.

Dita circunstância encorajaria a aceitar as razões oferecidas pelo Contribuinte, sobretudo reforçado pelo fato de que o Sócio Sr. ANDRÉ TAWILL no período de 14.10.85 a 18.12.85 (f. 24) efetuou empréstimos à empresa no montante de Cr\$ 3.500.000,00, dos quais o único passível de dúvida foi o apontado pela fiscalização no AI de f. 61.

Por outro lado verifica-se que o referido valor (Cr\$ 500.000,00) situa-se num percentual inferior a 15% em relação ao total suprido (Cr\$ 3.500.000,00).

À propósito, penso ser aplicável ao caso o Acórdão nº 103-3.948/81, manifestando o entendimento que nas hipóteses de integralização de capital e empréstimos de sócios, se comprovado a origem e efetivo ingresso da maioria dos recursos, por meio de cheque, e inexistindo indícios de omissão de receitas, cuja demonstração cabe ao Fisco, improcede a exigência.

Como se percebe, o *paradigma* envolve situação fática incomparável com a presente, uma vez que naquele caso restou demonstrado que o *suprimento* teve origem em recursos aportados pelo sócio, por meio de cheques, e cuja origem da operação dizia respeito a integralização de capital e empréstimos comprovados.

As menções feitas pelo *paradigma* ao percentual entre o valor autuado e o total suprido, assim como sobre a quantidade ínfima de lançamentos na conta auditada, na verdade, não constituem fundamento autônomo desta decisão – como até parece fazer crer a ementa do julgado -, tendo estes dados sido invocados, na verdade, como elementos adicionais (*obiter dictum*) tendentes a afastar os indícios de omissão de receitas.

Nesse caso concreto, todavia, não houve qualquer comprovação tanto da origem quanto da efetiva entrega dos numerários considerados pelo fisco no lançamento. E ao contrário do paradigma, a conta objeto de auditoria nesse caso concreto recebeu diversos lançamentos, dentro de um contexto genérico de um *conta corrente em dinheiro* com diretores, mas sem que fosse apresentado nenhum controle ou gerenciamento dos montantes que foram registrados.

Notória, portanto, a dessemelhança entre as circunstâncias fáticas dos casos ora cotejados, fato este que impede a criação de uma convicção de que o Colegiado do *paradigma* reformaria a presente decisão, prejudicando a caracterização do necessário dissídio jurisprudencial.

Em face, então, da ausência de similitude fática entre os acórdãos ora comparados, não conheço do Recurso Especial.

Mas, não é só.

Além da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, as regras regimentais acima transcritas (§ 3º) ainda estabelece que não cabe recurso especial contra decisão que adote entendimento de Súmula do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

É justamente o caso do presente recurso especial, o qual busca reformar a decisão de segunda instância que, na verdade, acabou adotando entendimento previsto na **Súmula CARF nº 95**, que assim dispõe: *A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.*

Mais precisamente, a decisão ora recorrida não acatou o argumento da Recorrente tendente a “flexibilizar” o uso da presunção legal por *suprimento de caixa*, sob a premissa de que a lei (art. 282 RIR) “*autoriza a presunção de omissão de receita caso não sejam comprovadamente demonstradas a efetividade da entrega e a origem dos recursos*” e conclusão no sentido de que “*embora haja comprovado a maioria dos recebimentos, aqueles cuja efetividade da entrega não está comprovada presumem-se obtidos através de receita omitida, autorizando o lançamento tributário*”.

Ora, tal entendimento não só está alinhado ao que dispõe a lei, mas também ao entendimento da Súmula CARF nº 95, fato este que também enseja o não conhecimento recursal à luz do § 3º do art. 67 do Anexo II do RICARF/2015.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli